



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0002598-0**

**PARECER Nº 18.111/20**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. TEMPUS REGIS ACTUM. SÚMULA 356 DO STF.

1 - Os proventos de aposentadoria são calculados considerada a legislação em vigor na data em que implementados os requisitos necessários à inatividade.

2 - Conforme Parecer 18.062/2020, os servidores devem ter preenchido os requisitos para a aposentadoria até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019 para se inativarem com base na legislação então vigente.

3 - Os servidores que preencheram, até a publicação da LC-RS 15.429/2019, os requisitos para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 2º da EC nº 41/03 e com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à dada pela EC nº 103/2019, terão seus proventos calculados nos termos do disposto nos §§3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41/03, bem como na forma disciplinada na Lei Federal 10.887/2004, independente do momento em que ocorra o ato de inativação.

4 - Serão computadas para o cálculo dos proventos iniciais as remunerações utilizadas como salário de contribuição até o ato de inativação do servidor.

5 - Para fins de apuração da proporcionalidade na aposentadoria por idade (art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, na redação anterior à EC nº 103/2019), será considerado o tempo de contribuição até a publicação da aposentadoria.

6 - Como parâmetro limitador dos proventos iniciais, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, e do art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004, considera-se a última remuneração percebida pelo servidor em atividade.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 26 de março de 2020.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

26/03/2020 12:57:54





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER Nº

### **FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. TEMPUS REGIS ACTUM. SÚMULA 356 DO STF.**

- 1 - Os proventos de aposentadoria são calculados considerada a legislação em vigor na data em que implementados os requisitos necessários à inatividade.
- 2 - Conforme Parecer 18.062/2020, os servidores devem ter preenchido os requisitos para a aposentadoria até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019 para se inativarem com base na legislação então vigente.
- 3 - Os servidores que preencheram, até a publicação da LC-RS 15.429/2019, os requisitos para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 2º da EC nº 41/03 e com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à dada pela EC nº 103/2019, terão seus proventos calculados nos termos do disposto nos §§3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41/03, bem como na forma disciplinada na Lei Federal 10.887/2004, independente do momento em que ocorra o ato de inativação.
- 4 - Serão computadas para o cálculo dos proventos iniciais as remunerações utilizadas como salário de contribuição até o ato de inativação do servidor.
- 5 - Para fins de apuração da proporcionalidade na aposentadoria por idade (art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, na redação anterior à EC nº 103/2019), será considerado o tempo de contribuição até a publicação da aposentadoria.
- 6 - Como parâmetro limitador dos proventos iniciais, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, e do art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004, considera-se a última remuneração percebida pelo servidor em atividade.

Trata-se de consulta acerca da forma de cálculo dos proventos dos servidores que preencheram, até a publicação da Lei Complementar nº 15.429/2019, os requisitos para a aposentadoria por idade prevista na alínea “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal na redação dada pela EC nº 20/98, bem como dos proventos dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

servidores que implementaram os requisitos para a inatividade com fundamento no artigo 2º da EC nº 41/03 e no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 20/98.

É o breve relatório.

Conforme assentado no Parecer 18.062/2020, “*Em relação aos servidores públicos que eram destinatários das regras de aposentadoria previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no §7º do artigo 10 da EC nº 103/2019, segundo o qual “Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.” Assim, para fazer jus às regras de aposentadoria até então previstas no texto permanente da Constituição Federal, o servidor público estadual deve ter preenchido os requisitos para a concessão até a publicação da LC-RS 15.429/2019*”.

Ademais, no citado Parecer, afirmou-se que “*O artigo 3º da EC nº 103/2019 tem o condão de assegurar a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos para sua obtenção até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, observando-se a forma de cálculo e de reajuste dos proventos conforme a legislação então vigente. Restam, assim, preservadas as normas de direito adquirido previstas nos artigos 3º da EC nº 20/98 e no artigo 3º da EC nº 41/03, assim como está garantido o direito à inativação aos servidores públicos que tenham preenchido, até a vigência da EC nº 103/2019, os requisitos para a concessão de aposentadoria previstos nos artigos 2º, 6º e 6º-A da EC 41/03 e no artigo 3º da EC 47/05.*”

Pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é a lei vigente na data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria que rege a forma de cálculo dos proventos:

**PROVENTOS – REGÊNCIA. Os proventos da aposentadoria são calculados considerada a legislação em vigor na data em que implementados os requisitos necessários à inatividade – verbete nº 359 da Súmula do Supremo.** Precedente: mandado de segurança nº 32.726, redator do acórdão ministro Marco Aurélio, julgado em 7 de fevereiro de 2017. (MS 34649, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Súmula 359**

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 22.6.2017. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EC 41/2003. DIREITO DA PENSIONISTA À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS E À PARIDADE COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 129/1994 e 412/2008. REEXAME. SÚMULA 280/STF. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem orientação firmada no sentido de que, em matéria previdenciária, se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício. Aplicação da máxima tempus regit actum.** 2. É inviável o processamento do apelo extremo quando a verificação da ofensa à Constituição Federal depender do reexame das regras estaduais para concessão de aposentadoria e pensões aos seus servidores. Incidência da Súmula 280/STF. Hipótese em que a violação ao Texto Constitucional, se houvesse, seria reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Incidência da Súmula 512 do STF. (RE 1047407 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 670264 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 07-10-2016 PUBLIC 10-10-2016)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nessa seara, cumpre referir que a forma de cálculo dos proventos dos servidores que preencheram, até a publicação da LC-RS nº 15.429/2019, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, anteriormente prevista no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, bem como dos proventos dos servidores que implementaram os requisitos para a inatividade com fundamento no artigo 2º da EC nº 41/03 e no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 20/98, é a que era regulada pelo disposto no §3º do artigo 40 da CRFB, na redação dada pela EC nº 41/03, independente de quando ocorra o ato de inativação.

Os citados dispositivos constitucionais possuíam a seguinte redação:

Art. 40 (...)

**§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

(...)

**III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, **com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

O Parecer 15.522/2011 abordou a matéria nos seguintes termos:

“Após as alterações constitucionais do art. 40 da Carta da República, o regime próprio de previdência dos servidores públicos passou a ter caráter contributivo e solidário, com o cômputo do tempo de contribuição previdenciária. Os proventos, à exceção daqueles que se inativam com direito à integralidade e paridade, nos termos dos artigos 3º e 6º da EC 41/2003, bem como do art. 3º da EC 47/05, passaram a ser calculados, então, com base na média utilizada para as contribuições no regime geral do INSS e no regime próprio, nos termos do § 3º do art. 40, sendo os valores das remunerações consideradas para o cálculo do benefício devidamente atualizados, na forma da lei ( art. 40, § 17, da CF/88).

A Lei Federal nº 10.887/2004 regulamentou os parágrafos §3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo a forma de cálculo dos proventos iniciais, considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que estiver vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência.

Deve-se observar, portanto, que, na atual sistemática constitucional, os servidores públicos que não preencherem os requisitos das regras transitórias que asseguram o direito à integralidade e paridade dos proventos, estabelecidos nos artigos 3º e 6º da EC 41/2003, bem como no 3º da EC 47/05, terão seus proventos calculados pela média dos 80 maiores salários de contribuição.

(...)

Assim, para o cômputo dos proventos iniciais não importa a espécie de parcela remuneratória percebida pelo servidor, se vencimento básico, ou se adicionais por tempo de serviço, ou ainda se gratificações por função, mas, sim, se houve a correspondente contribuição previdenciária.

Claro é que o salário de contribuição será fixado pelas respectivas leis da União, Estados e Municípios.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Tem-se, ainda, a questão da remuneração que servirá como limitador dos proventos iniciais, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição da República e do § 5º do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004. A matéria, a par de enfrentada no Parecer 14.268, foi igualmente abordada no Parecer 14.287, de autoria da Procuradora do Estado ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS, que assim se manifestou, *verbis*:

A Lei Federal, repita-se, ao disciplinar o novo cálculo, determinou fosse considerada a média aritmética simples das maiores remunerações. Quando a média das remunerações atualizadas ultrapassar o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, no entanto, esta última remuneração será o limite.

(...)

Respondendo objetivamente: **é necessário, primeiramente, encontrar a importância a que corresponderiam os proventos originais do servidor a ser aposentado, ou seja, o menor valor dentre a média salarial e a remuneração do servidor no cargo efetivo. Sobre essa importância encontrada é que irão incidir os cálculos da proporcionalidade.**

(...)

Impõe-se, assim, a revisão parcial dos pareceres nºs 14.268 e 14.287, vez que **à luz do disposto nos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, o parâmetro para o cálculo dos proventos de aposentadoria é a remuneração sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, sendo irrelevante, para o seu cômputo, as normas estatutárias que preveem a incorporação de gratificações, as quais somente incidirão quando se tratar de inativação com proventos integrais nos termos dos artigos 3º e 6º da EC nº 41/2003, bem como do art. 3º da EC nº 47/05.**

**E, como parâmetro limitador dos proventos iniciais, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal e do art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004, considera-se a última remuneração percebida pelo servidor em atividade.**

(...)

Outrossim, devem ser parcialmente revisados os Pareceres nºs 14.268 e 14.287, **impondo-se considerar, no cálculo da média das maiores remunerações do servidor, as parcelas que compõem o salário de contribuição definido na lei estadual, afastando-se a incidência das normas estatutárias atinentes às incorporações de gratificações nas aposentadorias concedidas nos termos dos §§**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, sendo a última remuneração percebida pelo servidor ativo o limitador dos proventos iniciais.” - grifei**

Sobre a forma de cálculo dos proventos prevista nos §§3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 41/03, colhem-se os seguintes excertos do Parecer 15.833/2012, de autoria da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, *verbis*:

“(…)na realidade, a EC 41/03 modificou a base de cálculo dos proventos, passando a ser a regra geral a utilização das remunerações, devidamente atualizadas, que serviram de base para as contribuições aos regimes de previdência a que esteve vinculado o servidor (média), constituindo exceção que a base de cálculo corresponda ao valor da última remuneração percebida no cargo efetivo titulado pelo servidor no momento da inativação, como se dá nas hipóteses expressamente previstas nos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005.

Aliás, acerca da distinção entre proventos integrais e integralidade da base de cálculo, esclarecedora a lição dos Procuradores Federais EDUARDO R. DIAS E JOSÉ L. M. DE MACEDO:

“Não confundir proventos integrais com integralidade da base de cálculo dos proventos. O valor da aposentadoria é encontrado aplicando-se um percentual sobre uma base de cálculo. Essa base de cálculo, com a Emenda Constitucional 41/2003, deixou de ser a remuneração integral do cargo efetivo. Quando o percentual incidente sobre a base de cálculo (seja a remuneração integral ou não) for igual a 100%, afirma-se que os proventos da aposentadoria serão integrais. Quando o percentual for inferior a 100%, tem-se a aposentadoria com proventos proporcionais. A Emenda Constitucional 41/2003, desse modo, extinguiu a integralidade (remuneração integral do cargo efetivo) da base de cálculo da aposentadoria, mas não os proventos integrais (permanece a existência de aposentadoria com proventos integrais, ou seja, com a aplicação do percentual de 100% sobre a base de cálculo da aposentadoria).” (*in Nova Previdência Social do Servidor Público*, 2ª Edição. São Paulo: Método, 2007. p. 119. nota 11)

Em realidade, a EC nº 41/03 não excluiu o direito dos servidores aos proventos integrais nas hipóteses de aposentadoria voluntária por



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

tempo de contribuição e por invalidez nas hipóteses definidas no art. 40 porque não prescreveu a proporcionalidade como regra geral permanente. No entanto, a Emenda afastou a integralidade dos proventos em relação à remuneração, quando modificou a apuração da base de cálculo dos proventos, substituindo a remuneração do cargo efetivo pela média das maiores remunerações de contribuição (nos termos da MP nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004).

Daí porque se tornou usual a expressão “integralidade da média”; a EC 41/03 modificou a base de cálculo dos proventos, sejam eles integrais ou proporcionais, de forma que, quando integrais, os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento no artigo 40, § 1º, da CF/88, na redação da EC 41/03, correspondem à integralidade da média (valor este que pode ou não ser equivalente ao até então percebido pelo servidor) e, quando proporcionais, correspondem à proporcionalidade da média apurada.”

Nesse diapasão, os servidores que preencheram, até a publicação da LC-RS 15.429/2019, os requisitos para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 2º da EC nº 41/03 e com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à dada pela EC nº 103/2019, terão seus proventos calculados nos termos do disposto nos §§3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41/03, bem como na forma disciplinada na Lei Federal 10.887/2004, independente do momento em que ocorra o ato de inativação.

É de se frisar que servirão de base de cálculo, para fins de composição da média, os salários de contribuição percebidos até a data da aposentadoria, sendo que, conforme referido no Parecer 15.833/2012, *“quando integrais, os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento no artigo 40, § 1º, da CF/88, na redação da EC 41/03, correspondem à integralidade da média (valor este que pode ou não ser equivalente ao até então percebido pelo servidor) e, quando proporcionais, correspondem à proporcionalidade da média apurada”*.

Por fim, cumpre enfatizar, nos termos do Parecer 15.522/2011, que *“como parâmetro limitador dos proventos iniciais, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal e do art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004, considera-se a última remuneração percebida pelo servidor em atividade.”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Em conclusão**, tem-se:

- a) Os proventos de aposentadoria são calculados considerada a legislação em vigor na data em que implementados os requisitos necessários à inatividade;
- b) Conforme Parecer 18.062/2020, os servidores devem ter preenchido os requisitos para a aposentadoria até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019 para se inativarem com base na legislação então vigente;
- c) Os servidores que eram destinatários do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à conferida pela EC nº 103/2019, bem como na norma de transição do artigo 2º da EC nº 41/03 terão seus proventos calculados na forma estabelecida nos §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 41/03, bem como no artigo 1º da Lei Federal 10.887/04;
- d) Serão computadas para o cálculo dos proventos as remunerações utilizadas como salário de contribuição até o ato de inativação do servidor;
- e) Para fins de apuração da proporcionalidade, será considerado o tempo de contribuição até a publicação da aposentadoria;
- f) Como parâmetro limitador dos proventos iniciais, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, e do art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004, considera-se a última remuneração percebida pelo servidor em atividade.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de março de 2020.

Marília Vieira Bueno  
Procuradora do Estado  
Assessoria Jurídica e Legislativa  
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado  
PROA 20/1000-0002598-0



Nome do arquivo: MINUTA PARECER CALCULO PROVENTOS IDADE.docx.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marília Vieira Bueno	13/03/2020 16:00:47 GMT-03:00	95090169004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1000-0002598-0**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se o presente Parecer à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Por fim, dê-se ciência da presente orientação ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.762904299647157.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/03/2020 20:40:29 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.